28/07/2022

Número: 0802271-37.2022.8.19.0045

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Última distribuição : 30/06/2022 Valor da causa: R\$ 1.000,00 Assuntos: Não padronizado Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CLARA DE ALMEIDA LANDIM (AUTOR)	JOAO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES ROCHA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDILENE LANDIM DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	
Estado do Rio de janeiro (RÉU)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23577 943	14/07/2022 14:33	<u>Decisão</u>	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Resende

1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Avenida Rita Maria Ferreira da Rocha, 517, Comercial, RESENDE - RJ - CEP: 27510-060

DECISÃO

Processo: 0802271-37.2022.8.19.0045

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

AUTOR: MARIA CLARA DE ALMEIDA LANDIM

REPRESENTANTE: MARIA CLAUDILENE LANDIM DE ALMEIDA

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACOLHO o bem lançado Parecer do Ministério Público, o qual adoto como razões para decidir e, sendo assim, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando que o réu, por sua Secretaria de Saúde, tome as providências necessárias, no prazo de até 05 dias, para fornecer o medicamento e tratamento descritos na inicial, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se mandado de intimação, por OJA, com URGÊNCIA para cumprimento da presente decisão.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, citem-se os réus, pessoalmente (art. 247, III, NCPC), perante seus respectivos órgãos de representação processual (art. 242, §3º, NCPC), para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC).

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público.

Finalmente, voltem-me conclusos.



RESENDE, 12 de julho de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA Juiz Titular

